

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA – 006/2025 – DL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 046/2025.

OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO – ITAITUBA, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA, EM OBEDIÊNCIA AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

ASSUNTO – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Julgamento, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminhou o presente processo para análise da fase externa da Chamada Pública nº 006/2025 – DL, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento das escolas da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Fundo Municipal de Educação e da Diretoria Regional de Educação – Itaituba, através da chamada pública, em obediência ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ressalte-se que a referida análise será realizada de acordo com o que dispõe os incisos II a VII, do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 102 a 105 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.

A Publicação do aviso de abertura da Chamada Pública nº 006/2025 - DL foi realizada no dia 18 de junho de 2025, conforme fls. 164-172.

Encontra-se encartada aos autos a Ata de entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e dos envelopes contendo os projetos de venda/propostas dos participantes do certame.

Verifica-se na Ata de Sessão Pública, ocorrida no dia 15/07/2025 às fls, 462 a 464, que, de acordo com os critérios de seleção dos beneficiários, a Comissão recebeu as propostas dos participantes de projeto de vendas e documentação para habilitação. Após algumas observações, seguindo os termos do item 10.2.5 do Edital, concedeu o prazo de 05 dias úteis para regularização das pendências verificadas, e emissão do resultado final.

No dia 22/07/2025, data de recebimento dos documentos faltosos, conforme Ata de Sessão Pública às fls. 465-466, após toda a análise, foram declaradas habilitadas e vencedoras as seguintes empresas: **Cooperativa Tapajós da Agricultura Familiar – COOPERTAF, no valor total de R\$-581.494,80**

(quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos); **Cooperativa Agrícola Mista de Produtores do Oeste do Pará - CCAMPO**, no valor total de **R\$-493.319,10** (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos); **AMDOR FRUTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no valor total de **R\$-89.259,00** (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais); **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E URBANOS DE ITAITUBA – A.P.R.U.I** no valor total de **R\$-611.011,55** (seiscentos e onze mil, onze reais e cinquenta e cinco centavos)

Não consta manifestação acerca de interposição de recurso administrativo.

É o relatório.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

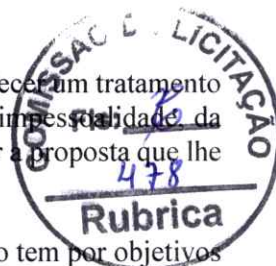
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



Conforme dispõe a NLCC, em seu art. 11, incisos I a IV, o processo licitatório tem por objetivos seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros de terminados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Resolução nº 6/2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — CD/FNDE, (atualizado pelas Resoluções nº 20/2020 - CN/FNDE e nº 21/2021 – CD/FNDE), Lei nº 11.947/2009, alterada pela Lei nº 14.660/2023, além da Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021.

No tocante ao cumprimento do disposto na Resolução nº 6/2020, art. 32, p. único), observa-se que foi respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para recebimento dos projetos de venda, análise e julgamento das propostas.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como a apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da sessão Pública.



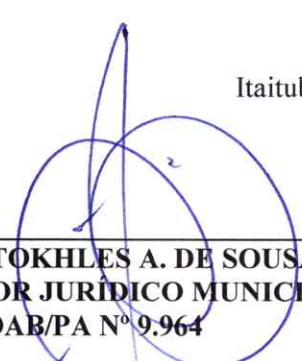
Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Chamada Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 07 de agosto de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964



OFÍCIO Nº 17/2025 – CCAMPO

Santarém, PA, 05 de Agosto de 2025.

A Secretaria Municipal de Educação

Município de Itaituba

Prezados

O cumprimenta-los que nos honra, Cooperativa Agrícola Mista de Produtores do Oeste do Pará-ccampo, vem por meio deste solicitar a substituição da conta bancaria no processo da chamada publica 006/2025 a qual receberemos os dividendo do referido contrato a ser assinado com esta Secretaria.

Em anexo a conta

Banco Cresol

ag:8042

c/c 051295-8

coop. agricola mista de produtores do oeste do Para-CCAMPO

Na certeza de Vossa Compreensão,

Atenciosamente

FABIO JOSE DE SOUSA
SILVA:69078190230

FABIO JOSE DE SOUSA SILVA
ADMISTRATIVO CCAMPO

RECIBO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO
RECEBIDO EM: 08/08/2025
AS 09:59
Selo de Limpeza